



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 006509/2021

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **JADIR RIGOTTI JUNIOR**, visando como determina sua Ementa: **"CRIA O PROGRAMA "MEU PRIMEIRO EMPREGO" FOMENTANDO A INSERÇÃO DE JOVENS SEM EXPERIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **JADIR RIGOTTI JUNIOR**, estamos diante de proposição que visa efetivar em âmbito municipal programa "meu primeiro emprego" com intuito de fomentar a inserção de jovens sem experiência no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os à atividade laboral.

A Constituição Capixaba, em seu art. 20 e 28, II, em simetria ao artigo 30, I e II, da CRFB/88, estipulam que cabe ao município legislar sobre interesse local, não havendo omissão legislativa do artigo 22, I, da magna carta, a atrair a suplementação apresentada pertinente ao direito do trabalho.

Apesar de ser um Projeto com objetivo louvável, entendemos que tal proposição vai de encontro à Constituição Federal de 1988 no quesito competência.

A deflagração de processo legislativo por parte do nobre edil também denota a usurpação de competência legislativa privativa da União ao tratar de direito do trabalho.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale dizer que a Constituição Federal de 1988, ao criar as três entidades federadas – União, Estados e Municípios – estabeleceu um sistema de repartição de competências, em matéria legislativa, consubstanciando um dos consagrados preceitos do federalismo.

Noutro giro, assim dispõe a CF/88 no seu artigo 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (negritei e grifei)

Já a CF/88, estabeleceu no seu artigo 22, inciso I, que a competência para deflagar o processo legislativo sobre direito do trabalho, cabe privativamente a União. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**; (negritei e grifei)

Não obstante a usurpação de competência acima alinhavado, o projeto em questão impõe, ainda no seu artigo 3º, uma obrigação ao poder executivo municipal de instituir incentivos fiscais as pessoas físicas e jurídicas que acrescentarem em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho.

Por sacrificar receitas as possíveis isenções necessitariam da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições do art. 14, I, II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Senão vejamos:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

"I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

Sendo assim, sem maiores digressões entendemos que o presente projeto não tem condições jurídicas/legais para prosperar pelos motivos já devidamente explanados.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico